

o ressarcimento de danos não sofridos e até, eventualmente, a colocação do trabalhador em melhor situação patrimonial do que a que gozaria se o contrato fosse cumprido até ao termo (no caso da obtenção de nova colocação, nesse período, em condições salariais iguais ou melhores do que as vigentes no contrato objecto de cessação antecipada). Se o trabalhador não dispõe de qualquer garantia de perduração do vínculo para além do termo (não obstante a hipótese de conversão em contrato a tempo indeterminado) — o que corresponde a uma desprotecção excepcional da garantia de segurança de emprego, excepcional em face do modelo normativo constitucional e legal — é-lhe reconhecido, em compensação, o direito a todas as prestações devidas até esse termo, sem sujeição às incertezas de satisfação dos ónus probatórios da existência e do montante de danos. Em caso de cessação antecipada do contrato, provocada por incumprimento da contraparte, o trabalhador tem direito a receber, por via indemnizatória, tudo o que receberia se o contrato fosse integralmente cumprido.

Deste ponto de vista, se quisermos ver neste regime indemnizatório uma compensação para a excepcional retirada da tutela da segurança no emprego, dir-se-á que não se vislumbra razão para o estender ao contrato de trabalho desportivo, onde, justificadamente, esse vector não encontra guarida.

Mas, a proceder, o argumento só justificaria que o trabalhador desportivo não beneficie de um limite mínimo de indemnização, contrariamente ao estatuído para o regime jurídico-laboral comum. Deixa sempre por explicar porque é que, a mais disso, o seu crédito indemnizatório não pode exceder o montante das retribuições vincendas, o que pode implicar que fiquem por indemnizar danos por ele efectivamente suportados (designadamente, mas não só, danos não patrimoniais). E a necessidade de uma fundamentação cabal impõe-se tanto mais quanto é certo que o princípio da reparação integral dos danos é de direito comum — de que o contrato de trabalho desportivo está seguramente mais próximo do que o contrato laboral regido pelo Código do Trabalho.

Como objecto único de regulação, no caso do artigo 443.º, n.º 3, do Código do Trabalho, ou como segmento normativo, no caso do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, os dois preceitos estatuem para uma mesma situação — a de cessação do contrato antes do termo, por iniciativa unilateral do trabalhador, com fundamento em justa causa —, fixando regras de cálculo indemnizatório para o ressarcimento dos danos por ele sofridos.

Ora, quanto a este ponto específico, não se descortina qualquer razão desportiva que possa fundamentar um regime «especial», menos tutelador do praticante desportivo, ao estabelecer um limite máximo para a indemnização em que incorre o empregador, correspondente a um limite mínimo de reparação a que o trabalhador, pelo regime geral, tem direito. O praticante desportivo não é, quanto a este aspecto, um trabalhador (diríamos, mesmo, um contraente) diferente dos outros.

A indemnização a arbitrar ao trabalhador, em consequência dessa cessação, comunga das mesmas razões e finalidades, quer o trabalhador em causa seja um praticante desportivo, quer seja um trabalhador sujeito ao regime geral do contrato de trabalho a termo. As razões, ligadas à competição desportiva, que, no que diz respeito a outros aspectos da disciplina legal, fundamentam suficientemente soluções de regime distintas das consagradas em geral, não constituem, por padrões de razoabilidade, um ponto de vista diferenciador quanto à aplicação do princípio da reparação integral dos danos.

Logo, se, no exercício da sua liberdade conformativa, o legislador entendeu que, ao contratado a termo, não deve ser coarctada a possibilidade de reparação integral dos danos comprovadamente sofridos, sem qualquer limite máximo — não se desviando, aliás, sob este aspecto, do regime geral dos contratos —, não há fundamento, pelo parâmetro da igualdade, para excluir desse regime os trabalhadores desportivos, sujeitos, imperativamente, a esse tipo de contrato.

O artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98 não se limita a omitir a garantia de limite mínimo que o regime do artigo 443.º, n.º 3, do Código do trabalho concede: fixa um tecto máximo para o montante da indemnização, coincidente com esse mínimo da indemnização, de que beneficiam os trabalhadores do regime comum, em situação idêntica. Pode dizer-se que o tratamento dispensado ao trabalhador desportivo é, sob este aspecto, não apenas distinto, mas verdadeiramente o oposto daquele concedido ao trabalhador de regime comum. O que espelha um grau de diferenciação, uma disparidade de tratamento de tal magnitude que ultrapassa, sem dúvida, a medida da diferença singularizadora da prestação de trabalho desportivo — para quem admita que alguma diferença aqui existe.

Na verdade, não só está condenada ao malogro qualquer tentativa de identificação de razões próprias deste tipo de contrato que justifiquem esse limite máximo, como facilmente se podem alinhar razões contrárias, particularmente actantes, neste âmbito contratual. A calendarização da competição desportiva, por épocas temporalmente delimitadas, com a concomitante fixação de períodos de inscrição, de acordo com os regulamentos aplicáveis, torna bem presente o risco de inactividade, mais ou menos alongada, mesmo para praticantes com «procura» alternativa.

Por outro lado, a curta perduração da capacidade natural de exercício da profissão, a própria dependência da aptidão para um desempenho funcional valioso de uma prática regular, em competição, tornam as consequências danosas da concretização desse risco especialmente graves para o trabalhador desportivo «forçado» a rescindir, pela conduta da contraparte. E — convém lembrá-lo — está longe de poder generalizar-se à maioria dos praticantes a imagem dos atletas mais famosos e de maior nível, como alvos quase permanentes da «cobiça» dos outros clubes...

14 — Pelo que acabou de ser dito, torna-se claro que o artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, na dimensão aqui em apreciação, não passa o teste do princípio da igualdade.

Ainda que se entenda que o modo de cálculo da indemnização devida pela rescisão não se inclui na matéria dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e que, por isso, o legislador ordinário dispõe aqui de liberdade de conformação (cf. Acórdão n.º 242/2001), sempre se terá de concluir que, nas regras de cálculo, o legislador está obrigado a assegurar, ao praticante desportivo, o mesmo grau de protecção que dispensa ao trabalhador comum, ou, pelo menos, uma protecção que não configure um tratamento desigual em medida significativamente excedente da medida da diferença.

Como afirma Reis Novais, «a fundamentação exigida a qualquer diferenciação tem, no mínimo, de passar o teste da proibição do excesso» (*Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, 114). Ora sem dúvida que uma tão cavada diferenciação de regimes de indemnização não encontra o mínimo de correspondência, por um critério razoável e objectivo, em diferentes situações e condições de prestação laboral que a justifique.

Em suma, conclui-se que o artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, por confronto com o que se estabelece no artigo 443.º, n.º 3, do Código do Trabalho — norma, aliás mantida no artigo 396.º, n.º 4, do Código revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro —, viola o princípio da igualdade, na medida em que prevê um limite máximo para a indemnização a arbitrar ao praticante desportivo que cesse o contrato antes do termo, com justa causa, limite esse que, no regime geral, corresponde ao mínimo indemnizatório a atribuir ao trabalhador do regime comum que cesse o contrato nas mesmas circunstâncias.

Atento o fundamento de inconstitucionalidade encontrado, torna-se desnecessário confrontar a norma desaplicada com o artigo 59.º da Constituição, invocado no acórdão recorrido.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, a norma do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, na dimensão em que prevê que a indemnização devida, em caso de rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, «não pode exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo»; e, consequentemente,
- b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 28 de Abril de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — João Cura Mariano — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

201836273

Acórdão n.º 255/2009

Processo n.º 401/09

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV) requerem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, a anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», que adopta a sigla «PCP — PEV» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento do pedido. Os partidos requerentes alegam que deliberaram a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o fim de concorrer «às próximas eleições para a Assembleia da República, a realizar em 2009».

Acrescentam que a representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir é assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista «Os Verdes», que tenham poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está assinado por dois membros do Secretariado do Comité Central do primeiro daqueles partidos e outros tantos da Co-

missão Executiva Nacional do segundo, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a cores e a preto e branco, mas também com acta avulsa da reunião do Comité Central do PCP, de 31 de Janeiro e de 1 de Fevereiro de 2009, e a acta n.º 40 da reunião do Conselho Nacional do PEV de 4 de Abril de 2009, delas constando as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende, bem como a atribuição dos poderes de representação dos partidos respectivos em todos os actos em que, nos termos da lei, estes tenham que intervir.

3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados. Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir a coligação pretendida foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes, conforme os respectivos estatutos arquivados neste Tribunal.

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, as «coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos», o que, no caso, se verifica.

5 — A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade (artigo 51.º, n.º 3, da Constituição e artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003), não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos. O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º n.º 4 da Lei Orgânica n.º 2/2003.

6 — Não havendo obstáculos à pretensão em análise, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República em 2009, use a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP — PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante;

b) Ordenar a anotação da referida coligação.

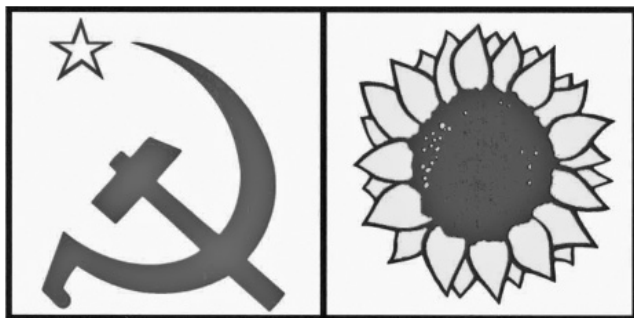
Lisboa, 20 de Maio de 2009. — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *José Borges Soeiro* — *Gil Galvão*.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/2009, de 20 de Maio de 2009

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária.

Sigla: PCP — PEV.

Símbolo:



Descrição

Quadrado esquerdo:

Foice e martelo em cor vermelha.

Estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho.

Fundo branco.

Quadrado direito:

Girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha.

Fundo branco.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 4208/2009

Processo de Insolvência n.º 791/09.3TBACB

Requerente: Francisco José Alves Ribeiro Fonseca e Sofia Catarina Ribeiro Almeida

Insolvente: VITRAN II — Transformação de Vidros ,SA

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 3.º Juízo de Alcobaca, no dia 21-05-2009, pelas 18 h 30 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Vitran II, S. A., NIF — 504757598, Endereço: Rua de Pataias, Ferraria, Ferraria, 2460-281 Alpedriz, com sede na morada indicada.

É administrador e do devedor: Carlos Manuel de Sousa Soares, Endereço: Rua de Pataias, Ferraria, 2460-281 Alpedriz, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av.ª Vitor Gallo, n.º 134, Lt. 13 — 1.º Esq.º, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garante.

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-07-2009, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da